

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFFONSO CAMARGO

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado AFFONSO CAMARGO, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a impedir o contingenciamento dos créditos orçamentários relativos a despesas oriundas de emendas individuais dos parlamentares federais. O projeto, ainda, torna compulsória a execução de tais créditos e o repasse dos restos a pagar no primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao do respectivo orçamento, além de obrigar o Poder Executivo a publicar relatório demonstrativo da execução das emendas em conjunto com a prestação de contas.

De acordo com o nobre autor, o contingenciamento dos créditos oriundos de emendas parlamentares tem provocado grande desgaste destes junto aos prefeitos e às comunidades interessadas, pela não transferência dos recursos da União consignados na Lei de Meios. Conforme o autor, tais créditos têm sido objeto de restrições, liberações parciais ou até de cancelamentos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria quanto ao

aumento ou diminuição da receita ou da despesa, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda do Relator que suprimiu o art. 3º, que tratava da publicação do relatório de execução das emendas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, a proposição e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, cabe frisar que o art. 5º da proposição foi erroneamente escrito como art. 3º. Aludido artigo contém uma cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, sendo necessário suprimi-lo de modo a tornar a técnica legislativa adequada.

Não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, estando a mesma de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, com a emenda de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 5º do projeto em epígrafe, indevidamente escrito como art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDUARDO PAES
Relator